



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 34-19.2017.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 12.756

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 34-19.2017.6.02.0000.

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE (SD) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL nº 6.161).

ADVOGADOS: Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB/AL nº 7.642) e outro.

REQUERENTE: ELIONALDO MAURÍCIO MAGALHÃES MORAES – Presidente.

REQUERENTE: TIBÉRIO JORGE DA SILVA VERA CRUZ – Tesoureiro.

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. SOLIDARIEDADE - SD. DIRETÓRIO REGIONAL. FALHAS CONTÁBEIS CONSTATADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR RECEBIDO, COM PAGAMENTO MEDIANTE O DESCONTO DE FUTURAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO NA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA NO PRÓXIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, ACRESCIDO DE 12,5%.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de dezembro de 2018.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 34-19.2017.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE) deste Regional detectou algumas falhas (fls. 587/590), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou suas considerações e juntou documentos (fls. 652/751).

Em parecer conclusivo, a ACAGE opinou no sentido de as contas partidárias serem desaprovadas, bem como pela devolução ao erário do montante de R\$ 29.985,40, referente a valores recebidos indevidamente do Fundo Partidário no exercício de 2016.

Novamente intimado, o grêmio partidário solicitou prorrogação de prazo, conforme se vê às fls. 768/770, o que foi deferido às fls. 772. Entretanto, após o escoamento do prazo concedido, o partido ficou-se inerte (fls. 774)

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 777/778, opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 34-19.2017.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2016, do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril do exercício seguinte.

Segundo a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (ACAGE), às fls. 755/764, mesmo após o saneamento do feito, restaram impropriedades e irregularidades nas contas partidárias apresentadas.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

*§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Pois bem, após essas considerações, saliento que foram detectadas três impropriedades na contabilidade partidária, listadas nos itens 6.3, 6.4 e 6.8, bem como as seguintes irregularidades: a) não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina; b) recebimento indevido de cotas do Fundo partidário em razão do Acórdão nº 11.278/2015; c) ausência de comprovação das despesas efetuadas com os cheques nº 002 (R\$ 600,00), 003 (R\$ 600,00) e 004 (R\$ 3.000,00); d) ausência do termo de cessão e do comprovante de propriedade do veículo cedido ao partido em 2016, no valor de R\$ 12.000,00.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 34-19.2017.6.02.0000

Como já dito, as impropriedades não acarretam na desaprovação das contas partidárias, haja vista que não têm o condão de comprometer a regularidade e transparências das contas.

Todavia, o mesmo não se pode dizer com relação às irregularidades. Nesse ponto, destaco as que foram verificadas pela unidade técnica:

a) não aplicação do percentual de 5% dos recursos do Fundo Partidário na produção e difusão da participação feminina na política;

Por força do art. 44, V, da Lei Partidária (Lei nº 9.096/95) e do art. 22 da Res. TSE nº 23.464, cabe a cada esfera partidária (nacional, estadual e municipal) aplicar o percentual mínimo de 5% com campanha política de incentivo à participação feminina.

No caso em análise, o SD deveria aplicar o montante de R\$ 10.143,63 (dez mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), contudo, não há prova de cumprimento dessa obrigação pelo diretório regional de Alagoas.

Note-se que consta nos autos certidão informando que a aplicação do percentual foi totalmente realizada pelo diretório nacional, dispensando a obrigação do regional (fls. 690), o que mostra desconformidade com o que determina o art. 22, §3º da Res. TSE nº 23.464/2015. Vejamos:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

(...)

§ 3º A aplicação de recursos a que se refere este artigo, além da contabilização em rubrica própria do plano de contas aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, deve estar comprovada mediante a apresentação de documentos fiscais em que conste expressamente a finalidade da aplicação.

Ademais, não há qualquer documentação fiscal (art. 18 da Res. 23.464) acerca da suposta aplicação pelo Diretório Nacional do percentual exigido, razão pela qual deve ser aplicado no exercício seguinte ao julgamento dessa prestação de contas, o montante previsto para a finalidade especificada, devidamente acrescido do 12,5%, o que totaliza a quantia de R\$ 11.411,58, nos termos do art. 44, V, §5º, da Lei dos Partidos Políticos.

b) recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário no período em que as cotas estavam suspensas (de 01/01/2016 a 31/01/2016), por força do Acórdão nº 11.278/2015;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 34-19.2017.6.02.0000

O TRE/AL, através do Acórdão nº 11.278/2015, de relatoria do Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques, suspendeu o recebimento de cotas do Fundo Partidário do SD/AL durante o período de 01/01/2016 a 31/01/2016, em virtude da desaprovação das contas do candidato Romualdo Gutemberg da Silva nas eleições de 2014.

Acerca desse ponto, a agremiação alegou que o Diretório Nacional apenas foi informado da suspensão posteriormente, o que acarretou na suspensão de repasse apenas no mês de maio.

Entretanto, a ACAGE demonstrou que o Diretório foi cientificado em 06/10/2015, conforme demonstrado através de aviso de recebimento.

Dessa forma, o partido auferiu do Fundo Partidário, nesse período vedado, a quantia de R\$ 29.985,40 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).

Assim, tal valor era indevido e, por isso, deve ser atualizado para devolução ao Erário.

c) ausência de comprovação das despesas efetuadas com os cheques nº 0002, 0003 e 0004, totalizando R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

Conforme registrado no parecer conclusivo, “o partido apresenta, às fls. 747, comprovante de despesa na conta Outros Recursos, no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), contudo, não foram apresentadas as despesas efetuadas com os cheques nº 0002 (R\$ 600,00); 0003 (R\$ 600,00) e 0004 (R\$ 3.000,00)”, restando configurada outra irregularidade, apta a ensejar a desaprovação das contas.

d) ausência do termo de cessão e do comprovante de propriedade do veículo cedido ao partido em 2016, no valor de R\$ 12.000,00.

Nos termos do art. 9º, da Res. TSE nº 23.464/2015:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político;

III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 34-19.2017.6.02.0000

IV - demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação. (grifado)

Desta feita, devidamente demonstrada a irregularidade, vez que não foram apresentados os documentos exigidos pela legislação para comprovação da doação estimável em dinheiro.

Por todo o exposto, diante da persistência de irregularidades que, em conjunto, comprometem a higidez e confiabilidade das contas, **voto**, com fundamento no art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, **pela desaprovação das contas** do Órgão de Direção Estadual do SOLIDARIEDADE (SD), relativas ao exercício de 2016, ficando o órgão sujeito às seguintes obrigações:

a) recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 29.985,40 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), devidamente atualizado, em decorrência do recebimento de Recursos do Fundo Partidário em período em que o repasse estava suspenso por decisão judicial (Acórdão nº 11.278/2015), devendo o pagamento do valor ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a partir do próximo semestre, em observância ao § 9º do art. 37 da Lei nº 9.096/95;

b) aplicação no exercício financeiro seguinte da quantia de R\$ 11.411,58 (onze mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), em programas de difusão da participação feminina na política, nos termos do art. 44, V, §5º, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 34-19.2017.6.02.0000

Prot. 4.300/2017

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/12/2018 (SESSÃO Nº 124/2018)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: MAURÍCIO DE OMENA SOUZA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 34-19.2017.6.02.0000

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do SOLIDARIEDADE (SD) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.756, de 17/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de dezembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12756 foi conferido(a) na 124ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 248, em 18/12/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/12/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS